



O explorador de um estabelecimento comercial que disponibiliza gratuitamente ao público uma rede Wi-Fi não é responsável por violações de direitos de autor cometidas por um utilizador

Todavia, esse explorador pode ser instado a proteger a sua rede através de uma palavra-passe de modo a pôr termo a essas violações ou a preveni-las

Tobias Mc Fadden é o gerente de um estabelecimento comercial de material de iluminação e de som, no qual disponibiliza gratuitamente ao público uma rede Wi-Fi para atrair potenciais clientes para os seus bens e serviços. Em 2010, uma obra musical, cujos direitos de autor são detidos pela Sony, foi ilicitamente disponibilizada ao público para descarregamento através dessa rede. O Landgericht München I (tribunal regional de Munique I, Alemanha), chamado a pronunciar-se sobre o litígio que opõe a Sony a T. Mc Fadden, considera que este não violou diretamente os direitos de autor em causa. Todavia, concebe a possibilidade de considerar T. Mc Fadden indiretamente responsável por essa violação pela falta de segurança da sua rede Wi-Fi. Tendo todavia dúvidas quanto à questão de saber se a diretiva sobre o comércio eletrónico¹ se opõe a essa responsabilidade indireta, o Landgericht submeteu uma série de questões ao Tribunal de Justiça.

Com efeito, a diretiva exclui a responsabilidade dos prestadores intermediários por uma atividade ilícita iniciada por um terceiro, quando a sua prestação consista num «simple transporte» das informações. Essa exclusão de responsabilidade verifica-se desde que estejam preenchidos três pressupostos cumulativos, a saber 1) o prestador não deve estar na origem da transmissão, 2) não deve selecionar o destinatário da transmissão e 3) não deve selecionar nem alterar as informações que são objeto da transmissão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça afirma, em primeiro lugar, que a disponibilização gratuita de uma rede Wi-Fi ao público para atrair potenciais clientes para os produtos ou serviços de um estabelecimento comercial constitui um «serviço da sociedade da informação» na aceção da diretiva.

Em seguida, o Tribunal confirma que, no caso de os três pressupostos acima referidos estarem preenchidos, não existe responsabilidade de um prestador que, como T. Mc Fadden, fornece um acesso a uma rede de comunicações. Por conseguinte, **o titular de um direito de autor não está habilitado a pedir a esse prestador de serviços uma indemnização pelo facto de a conexão a essa rede ter sido utilizada por terceiros para violar os seus direitos.** Uma vez que esse pedido de indemnização não pode proceder, está igualmente excluído que o titular de direitos possa pedir o reembolso das despesas com a interpeção e judiciais associadas a esse pedido.

Em contrapartida, **a diretiva não se opõe a que o titular de direitos peça a uma autoridade ou a um órgão jurisdicional nacional que inste esse prestador a pôr termo a qualquer violação dos direitos de autor cometida pelos seus clientes ou a prevenir essas violações.**

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178, p. 1).

Por último, o Tribunal declara que uma injunção que ordene que **seja garantida a segurança da conexão à Internet através de uma palavra-passe** é suscetível de assegurar um equilíbrio entre, por um lado, os direitos de propriedade intelectual dos titulares de direitos e, por outro, o direito à liberdade de empresa dos fornecedores de acesso e o direito à liberdade de informação dos utilizadores da rede. O Tribunal salienta, em especial, que tal medida é suscetível de dissuadir os utilizadores de uma rede de violarem direitos de propriedade intelectual. A este respeito, o Tribunal sublinha, contudo, que, para assegurar a realização desse efeito dissuasivo, é necessário que os utilizadores, para evitar que atuem anonimamente, sejam obrigados a revelar a sua identidade antes de poderem obter a palavra-passe exigida.

Em contrapartida, a diretiva exclui de forma expressa a adoção de uma medida que vise a vigilância das informações transmitidas através de uma determinada rede. Do mesmo modo, uma medida que consista em parar completamente a conexão à Internet sem ponderar a adoção de medidas menos atentatórias da liberdade de empresa do fornecedor dessa conexão não poderia conciliar os referidos direitos concorrentes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106